

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER
EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO
CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Capítulo VI do Substitutivo ao PL o seguinte artigo:

“ Art. Fica instituído o Adicional de Suplementação Tarifária de até dois por cento sobre o valor da tarifa de todos os bilhetes, referentes a linhas aéreas regulares domésticas não suplementadas, que somente poderá ser cobrado após a aprovação do plano de suplementação específico de que trata o § 1º do artigo 36.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos parece justo que os usuários da aviação civil também contribuam solidariamente com os custos de expansão do uso social deste serviço, diminuindo o impacto no Orçamento Geral da União, possibilitando a ampliação dos serviços.

Sala das Comissões,